



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5087442-74.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AGRAVADO: GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão acolhendo em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelo Grêmio Football Porto Alegrense nos autos da execução fiscal movida pelo Município de Porto Alegre. Referida decisão restou assim redigida (evento nº 16 dos autos de origem):

Vistos.

A exceção de pré-executividade, admitida em sede doutrinária e jurisprudencial, destina-se a fazer ver ao julgador a carência de ação executiva ou a falta de pressupostos processuais que maculam o procedimento, sem a necessidade de prévia garantia do juízo para a interposição de embargos. Embora tenha perdido o sentido prático nas execuções de natureza cível, em que o devedor pode oferecer embargos sem a necessidade de prévia garantia do juízo pelo penhora, remanesce útil nas execuções fiscais, em que a lei especial segue condicionando o processamento dos embargos do executado à contrição patrimonial.

Contudo, requer-se seja a falha de tal ordem que o simples exame da questão permita a conclusão perseguida pelo executado. Deve ser evidente ao exame superficial do caso concreto, sem dilação probatória e sem o exame profundo das provas pré-constituídas, ônus do devedor.

E deve ser suscitada nos próprios autos da execução, como incidente processual, sem a necessidade de autuação em apenso e o recolhimento de custas.

No caso concreto, merece agasalho, em parte, a pretensão da excipiente, na medida em que a isenção tributária já foi concedida em ação judicial própria, não sendo, portanto, caso de aplicação da Súmula 393 do STJ, na medida em que a parte não postula a concessão da isenção, mas tão somente a aplicação de decisão judicial já transitada em julgado.

Ressalte-se que tal comprovação não deve ser reiteradamente demonstrada, no caso do IPTU, a cada aquisição imobiliária, bastando que o seu cadastramento junto ao município, relativo a quaisquer dos impostos de sua competência, na condição de isento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Dessa forma, uma vez obtido o reconhecimento à isenção, não pode o Município de Porto Alegre/RS lançar anualmente o imposto sobre a propriedade e obrigar o executado a manejar ação judicial a cada novo exercício, transferindo o ônus de comprovar em desfavor de quem está estabelecida a presunção, bem como furtando-se de apurar, em processo administrativo, a destinação do patrimônio adquirido às finalidades essenciais.

Sendo assim, e demonstrado pela excipiente que está isento perante o Município de Porto Alegre/RS no cadastro do IPTU, conforme sentença transitada em julgado, cumpre acolher a exceção parcialmente a exceção.

À evidência, a isenção não alcança a Taxa de Coleta de Lixo, que não tem a natureza de imposto.

Desse modo, sem a extinção da execução fiscal, não há impor o ônus sucumbencial.

*Por tais motivos, **ACOLHO**, em parte, a exceção de pré-executividade e, em consequência, **DETERMINO** o a exclusão da CDA das quantias relativas ao IPTU de 2017 e 2018, prosseguindo-se o feito em relação à taxa de coleta de lixo.*

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual, não contemplado no rol do § 1º do art. 85 do NCPC, e observado o princípio da causalidade.

Intime(m)-se.

Em suas razões de recorrer (evento nº 01 - AGRAVO3) a parte agravante sustentou que o IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, relativo ao imóvel localizado na Rua José de Alencar, nº 1703, do Município de Porto Alegre, não está abrangido na decisão exarada nos autos do processo nº 001/1.08.0346195-3. Aduziu que o imóvel que originou os créditos em discussão não estava mais sendo utilizado pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais, conforme apurado no processo administrativo nº 001.105792.16.0. Defendeu que o imóvel em discussão não atende mais o disposto no art. 70, II, §1º, "a" da Lei Complementar Municipal nº 07/1973, de forma que não está isento da incidência do IPTU. Concluiu requerendo o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão hostilizada e julgado improcedentes os pedidos do excepto, ora agravado.

Com contrarrazões (evento nº 12), tempestivo (eventos nº 19 e 21 dos autos de origem), sem preparo em razão de isenção legal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

VOTO

Inicialmente verifico que o Município de Porto Alegre ajuizou em 22/07/2020 execução fiscal a fim de cobrar créditos oriundos de IPTU e taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2017 e 2018, referentes ao imóvel situado na Rua José de Alencar, nº 1703, inscrição municipal nº 727849 (evento nº 01 dos autos de origem).

O despacho determinando a citação foi exarado em 23/07/2020 (evento nº 03 dos autos de origem).

Em 05/10/2020 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (evento nº 05 dos autos de origem). Em suas razões sustentou, resumidamente, que nos autos do processo nº 001/1.08.0346195-3 restou reconhecido que os imóveis de sua propriedade são isento do pagamento de IPTU.

O Município apresentou usa impugnação em 27/11/2020 (evento nº 13 dos autos de origem).

Posteriormente, em 12/05/2021 foi exarada a decisão hostilizada (evento nº 16 dos autos de origem).

Dito isto, o que tange à imunidade tributária, o art. 150, VI, "c", da CF determina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

[...]

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ao passo que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 13, §4º, estende às entidades esportivas a imunidade pretendida:

Art. 113 – Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

[...]

§ 4º – Ficam estendidas às entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, sem fins lucrativos, as imunidades consagradas no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

[grifei]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Insta salientar que o artigo supracitado não constitui real hipótese de imunidade tributária, mas sim de isenção, aliado ao fato de que tal previsão não concede verdadeira imunidade, em virtude de que apenas a Constituição Federal pode dispor a respeito.

Para fins de elucidar a matéria, mormente no que tange à distinção dos institutos, o entendimento de LEANDRO PAULSEN¹:

“A isenção não se confunde com a imunidade, tampouco com a não incidência ou com alíquota zero.

A imunidade está no plano constitucional. Trata-se de norma que proíbe a própria instituição de tributo relativamente às situações ou pessoas imunizadas. A imunidade é norma negativa de competência tributária. Sendo imune a impostos os livros, o legislador não pode determinar que incida ICMS sobre a operação de circulação de livros, sob pena de inconstitucionalidade da lei que assim determinar ou da aplicação que assim se fizer de eventual dispositivo genérico.

[...]

A isenção, de outro lado, pressupõe a incidência da norma tributária impositiva. Não incidisse, não surgiria qualquer obrigação, não havendo a necessidade de lei para a exclusão do crédito. A norma de isenção sobrevém justamente porque tem o legislador a intenção de afastar os efeitos da incidência da norma impositiva que, de outro modo, implicaria a obrigação de pagamento do tributo. O afastamento da carga tributária, no caso da isenção, se faz por razões estranhas à normal estrutura que o ordenamento legal imprime ao tributo seja em atenção à capacidade contributiva, seja por razões de cunho extrafiscal. Note-se que o efeito da isenção é determinado pelo art. 175, CTN ao elencá-la como hipótese de exclusão do crédito tributário, de modo que soam irrelevantes as especulações doutrinárias quanto à natureza do instituto, pois não podem prevalecer sobre dispositivo válido constante das normas gerais de direito tributário. O efeito de exclusão do crédito tributário, na sistemática do CTN, faz com que tenhamos o surgimento da obrigação, mas que reste, o sujeito passivo, dispensado da sua apuração e cumprimento.

Em suma, a imunidade é norma negativa de competência constante do texto constitucional, enquanto a não incidência decorre da simples ausência de subsunção, a isenção emana do ente tributante que, tendo instituído um tributo no exercício da sua competência, decide abrir mão de exigí-lo de determinada pessoa ou em determinada situação e a alíquota zero implica obrigação sem expressão econômica.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Por sua vez, o art. 70, II, Lei Complementar Municipal nº 7/73, ao tratar da isenção, disciplina²:

Art. 70 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

[...]

II - entidade cultural, recreativa, esportiva, sem fins lucrativos;

[...]

§ 1º - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a) nos incs. I a V e XXII, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais;

[grifei]

Como se pode ver, existe uma restrição no §1º, alínea “a” do artigo acima para o gozo de isenção tributária referente ao IPTU, qual seja, o imóvel deve ser utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais.

Esclarecido isto, observo que a parte agravada, ao apresentar exceção de pré-executividade, juntou cópia da petição inicial do processo nº 001/1.08.0346195-3 (ação anulatória). Da leitura do referido documento é possível verificar que os imóveis objeto da referida ação seriam os de inscrição municipal nº 2105861, 8233284 e 9990283 (evento nº 05 dos autos de origem - ANEXO6 - fl. 05).

Ressalto que na petição inicial do processo nº 001/1.08.0346195-3 o Grêmio, ora recorrido, sustentou que os imóveis ali em discussão são de uso exclusivo do clube, seja através de ocupação direta ou através da reversão de valores recebidos pela locação destes (evento nº 05 dos autos de origem - ANEXO6 - fl. 05).

Importante neste momento chamar a atenção para o fato de que o imóvel que originou o débito em discussão é o situado na Rua José de Alencar, nº 1703, inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda sob o nº 727849. Ainda, que o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

imóvel foi objeto do processo administrativo 004453.2018.4 (evento nº 01 dos autos de origem - CDA2). Referida inscrição não constou na petição inicial da ação anulatória nº 001/1.08.0346195-3 (evento nº 05 dos autos de origem - ANEXO6).

Assim, não se verifica identidade entre o número da inscrição municipal do imóvel que originou os créditos em discussão e aqueles indicados nos autos da ação rescisória indicada pela parte agravada.

Também não se verifica prova nos autos de que o imóvel que originou os créditos em discussão esta sendo usado diretamente pelo agravado ou que foi alugado pelo mesmo, bem como que a renda do aluguel estaria sendo usada na finalidade essencial do agravado.

Constato pelo acórdão referente ao recurso de apelação nº 70044929180 que a sentença exarada nos autos da ação anulatória foi de improcedência e que esta restou modificada quando do julgamento do referido recurso (evento nº 05 dos autos de origem - ANEXO8). A ementa do referido acórdão restou assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPTU. ISENÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL 07/73. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, CUJA FINALIDADE SÃO AS ATIVIDADES DESPORTIVAS, SOCIAIS E CULTURAIS. O Município de Porto Alegre dispensa as entidades culturais, recreativas do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), DESDE QUE SEM FINS LUCRATIVOS, conforme previsto no artigo 70, II da Lei Municipal nº 7/73. Porém, no campo das instituições esportivas, para ficar no caso, é natural que auferam receitas, que lucrem; o que a Lei Municipal veda para efeito de isenção, como veda a Constituição no trato da imunidade, é a apropriação da receita ou do lucro para os que as constituem ou integram; o propósito é obrigar sejam reinvestidos no próprio objeto da instituição. A Lei não proíbe o lucro, proíbe sua distribuição. Pois o embargante, sociedade civil que é, não tem fins lucrativos, não distribui lucros nem remunera o associado por exercer cargo ou função em qualquer órgão do Clube, e tem por finalidade atividades desportivas, sociais e culturais, como dispõe o Estatuto Social. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível, Nº 70044929180, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 19-10-2011)

No voto do Desembargador Marco Aurélio Heins, que acompanhou o Relator do acórdão referente ao recurso de apelação nº 70044929180, constou as seguintes ponderações (evento nº 05 dos autos de origem - ANEXO8 - fl. 13):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

[...]

O pedido inicial é claro, em requerer a isenção ou imunidade do IPTU dos imóveis descritos na inicial.

Imunidade e isenção tributárias são institutos distintos. A primeira é a vedação legal de tributação de certas pessoas, bens, serviços ou atividades, já a isenção é dispensa legal do pagamento do tributo devido.

No caso em apreço, com a edição da Lei Complementar Municipal n. 169/87, que deu nova redação ao art. 70 da LC n. 7/73, a entidade cultural, recreativa, sem fins lucrativos e a entidade esportiva, ficam isenta do pagamento do IPTU, desde que seja sem fins lucrativos, registrada na respectiva federação (inciso II).

Somente será atingida pela isenção, no caso do inciso II do art. 70, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de sua finalidades essenciais (art. 70, parágrafo 1º, com a redação conferida pela LC n. 209/89).

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN.

Ora, a expressão “imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de sua finalidade essencial”, vincula a finalidade ao uso do bem.

A finalidade da entidade autora é desenvolver e estimular a educação física, em todas as suas modalidades, e em particular o futebol (estatuto fl. 29).

O Supremo Tribunal Federal, examinando o tema da imunidade (art. 150, VI, da Constituição Federal), assentou compreensão de que: “Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, letra ‘c’, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades” (Súmula n. 724).

Assim, não se desvincula da finalidade essencial da entidade o fato do imóvel estar alugado, bastando que o valor do aluguel seja aplicado na atividade essencial.

A prova pericial (fls. 635/637) demonstra que os aluguéis dos imóveis, cuja isenção do IPTU se pretende, são utilizados nas atividades fins da autora, entidade desportiva, sem fins lucrativos.

Com essas considerações, acompanho o bem lançado voto do Relator.

[grifei]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Como dito antes, em cognição sumária não se verifica prova de o Grêmio estar usando diretamente o imóvel que originou os créditos em discussão ou ter alugado este e estar usando o dinheiro do aluguel para sua finalidade essencial.

Também constato que a ação rescisória nº 70062575493, ajuizada contra o acórdão exarado nos autos da ação anulatória nº 001/1.08.0346195-3, foi julgada improcedente (evento nº 05 dos autos de origem - ANEXO7).

Por óbvio, ainda que tenha sido reconhecido por esta Corte, quando do julgamento do recurso de apelação nº 70044929180, que o ora apelado goza de isenção tributária, esta é limitada aos imóveis e créditos discutidos naqueles autos, ou seja, à situação fática ali analisada.

No caso, não verifico prova de que o imóvel em discussão é o mesmo da ação anulatória nº 001/1.08.0346195-3, nem que a situação fática é a mesma apurada na prova pericial produzida naqueles autos, que aliás, sequer o excipiente juntou cópia.

Na verdade, o ora apelado sequer juntou prova do fim que vem sendo utilizado o imóvel inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda sob o nº 727849, indicado na CDA que constou no evento nº 01 dos autos de origem.

A situação dos autos exige dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade (enunciado da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, evidenciado está que o apelante, como Clube de Futebol, não se encaixa no conceito de qualquer das entidades que gozam de imunidade, referidas no art. 150, VI, alínea c, da CF.

Sobre a alegada isenção, mesmo que imóvel em discussão não fosse locado a terceiros (o que não restou provado), tal fato por si não garante a isenção pretendida pelo agravado. O precedente indicado pela parte agravada, além de não fazer coisa julgada quanto ao imóvel e créditos em discussão, não está em consonância com o entendimento majoritário deste Tribunal.

Para corroborar, colaciono julgamentos desta Corte, os quais foram proferidos em casos idênticos envolvendo a mesma entidade:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. IPTU. IMUNIDADE E ISENÇÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE ENTIDADE ESPORTIVA. LOCAÇÃO A TERCEIROS. IMUNIDADE E ISENÇÃO. HIPÓTESE NÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

CONFIGURADA. ART. 150, INC. VI, AL. "C", DA CF. ART. 70, II, §1º, ALÍNEA A, DA LCM Nº 07/73. ART. 113, §4º, DA LEI ORGÂNICA. PRECEDENTES DO TJRS. Tem prevalecido o entendimento segundo o qual não se reconhece a isenção tributária pretendida em relação ao imóvel de propriedade de entidade esportiva sem fins lucrativos, quando estiver locado a terceiros. Com efeito, a isenção consiste em benefício vinculado não apenas à afetação do patrimônio destinado à consecução das finalidades essenciais da entidade, na forma do art. 150, inc. VI, al. "c", da CF, mas também exige à sua conformação a utilização direta do imóvel pela própria entidade que pretende ser beneficiária, por meio da aplicação do art. 70, II, §1º, alínea a, da LCM nº 07/73, de Porto Alegre. De outro lado, por ter o instituto da isenção interpretação restritiva, não se afigura aplicável à espécie a interpretação do egrégio STF a respeito da imunidade, mais precisamente o entendimento sumulado sob o verbete nº 724. E, desta forma, estando o imóvel em questão destinado à locação a terceiros, não resta alcançado pela isenção concedida pelo art. 113, §4º, da LOM de Porto Alegre. Precedentes do TJRS. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70063173942, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 05/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESCABIMENTO. ARTIGO 130, CPC. Versando os embargos sobre matéria essencialmente de direito, estando as questões fáticas relevantes ao julgamento devidamente esclarecidas pela prova documental, não fosse o fato de inexistir controvérsia quanto ao que seria objeto da prova técnica, correto o indeferimento da perícia contábil requerida, na forma do artigo 130, CPC, sem que se possa cogitar da ocorrência de cerceamento probatório. TRIBUTÁRIO. IPTU. ENTIDADE ESPORTIVA. IMUNIDADE E ISENÇÃO. DISTINÇÃO. PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO A ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. Não abrangendo a regra do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal entidade esportiva, ainda que sem fins lucrativos, além de aferir-se da prova dos autos destinar-se receita a atividades relacionadas com a sabida finalidade do clube, de todo desafiada aos vetores constitucionais. A não ser assim, a imunidade constitucional estará sendo utilizada, v. g., para a aquisição de direitos sobre jogadores de futebol e pagamento de sua remuneração, aliás, não módica. ISENÇÃO. ARTIGOS 70, II, E § 1º, "A", E 75, I E II, LCM Nº 7/83. DESCABIMENTO. A isenção prevista em o art. 70, II, LCM nº 7/73, restringe-se a imóveis utilizados diretamente pelo beneficiário, tal como ressalva o § 1º, alínea "a" do referido dispositivo, o que não é o caso dos autos. Igualmente descabido o benefício a quem se apresenta em infringência a dispositivos legais, a par de não se destinar imóvel às finalidades previstas em lei à concessão do benefício, ut art. 75, I e II, LCM nº 7/73. (Apelação Cível Nº 70063204911, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. - Conforme autorizam a Constituição da República e o CTN, a imunidade atinge o "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos". - No caso dos autos, não há como equiparar o embargante - sociedade civil desportiva, social e cultural, sem fins lucrativos -, às entidades de educação ou assistência social estabelecidas no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. - A isenção prevista no art. 70, da Lei Complementar nº 07/73, seria alcançada ao embargante caso fosse demonstrada: (a) a ausência de fins lucrativos e (b) a utilização direta do imóvel para o cumprimento de suas finalidades essenciais. - É incontroverso que o imóvel sub judice encontra-se locado a terceiro, portanto não restou preenchido o segundo requisito legal, não fazendo jus o embargante à isenção pretendida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062317045, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 17/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A questão referente à finalidade da utilização do imóvel e destinação dos valores percebidos com a locação prescinde de prova pericial. Inocorrência de cerceamento de defesa. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2006. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 08/11/2011 e o despacho que ordenou a citação proferido em 29/11/2011, não há se falar em transcurso do lapso temporal de cinco anos, apto a fulminar a pretensão por prescrição. Preliminar afastada. IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTIDADES DESPORTIVAS. As entidades desportivas não estão abarcadas na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, não havendo de comparar-se às entidades assistenciais. A isenção tributária prevista no artigo 70, II, combinado com o art. 70, §1º, "a", LC 07/03, só será concedida se a entidade beneficiada estiver utilizando diretamente o imóvel para o cumprimento de suas necessidades essenciais, o que, no caso presente, não restou comprovado. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055391585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 31/07/2013)

[grifei]

Destarte, diante da ausência de prova do uso do imóvel que originou o tributo em discussão, da ausência de relação deste com os objeto da ação anulatória nº 001/1.08.0346195-3, do entendimento jurisprudencial sobre o tema acima transcrito e da necessidade de dilação probatória no caso, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade, resta acolhida a inconformidade da parte agravante.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, fins de julgar improcedente a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários de sucumbência, eis que a execução não foi extinta.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR, Desembargador Relator**, em 26/8/2021, às 18:18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000879388v33** e o código CRC **02d23264**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

Data e Hora: 26/8/2021, às 18:18:45

-
1. Curso de Direito Tributário Completo, 4.ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pp. 183-4.
 2. Informação retirada do site <<https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-porto-alegre-rs>>, visitado em 22/07/2021.

5087442-74.2021.8.21.7000

20000879388 .V33